



Coletânea da Jurisprudência

(Processo T-341/18)

(Publicação por excertos)

**Nec Corp.
contra
Comissão Europeia**

Acórdão do Tribunal Geral (Nona Secção alargada) de 29 de setembro de 2021

«Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Mercado dos condensadores eletrolíticos de alumínio e de tântalo — Decisão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE — Coordenação dos preços em todo o EEE — Imputação à sociedade-mãe da infração cometida pela sua filial — Orientações para o cálculo do montante das coimas de 2006 — Gravidade da infração — Majoração do montante da coima por reincidência — Proporcionalidade — Competência de plena jurisdição»

1. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Poder de apreciação da Comissão — Fiscalização jurisdicional — Competência de plena jurisdição do juiz da União — Alcance — Substituição dos fundamentos do ato recorrido*
(Artigos 101.º, 102.º, 261.º e 263.º TFUE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 31.º)

(cf. n.ºs 44, 45)

2. *Concorrência — Regras da União — Infrações — Imputação — Sociedade-mãe e filiais — Unidade económica — Critérios de apreciação — Presunção de uma influência determinante exercida pela sociedade-mãe sobre as suas filiais por ela detidas total ou quase totalmente — Carácter ilidível*
(Artigo 101.º TFUE)

(cf. n.ºs 49-57)

3. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Ajustamento do montante de base — Circunstâncias agravantes — Reincidência — Conceito*
(Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.º 2; Comunicação 2006/C 210/02 da Comissão, ponto 28, primeiro travessão)

(cf. n.ºs 75-77)

4. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Ajustamento do montante de base — Circunstâncias agravantes — Reincidência — Imputação à sociedade-mãe do comportamento ilícito da sua filial — Coima distinta aplicada unicamente à sociedade-mãe — Reincidência apenas da sociedade-mãe*
(Artigo 102.º TFUE; Acordo EEE, artigo 54.º; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.ºs 2 e 3; Comunicação 2006/C 210/02 da Comissão, ponto 28)

(cf. n.ºs 81-90)

5. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Ajustamento do montante de base — Circunstâncias agravantes — Reincidência — Poder de apreciação da Comissão*
(Artigo 101.º TFUE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.ºs 2 e 3; Comunicação 2006/C 210/02 da Comissão, ponto 28)

(cf. n.ºs 103-108)

6. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Ajustamento do montante de base — Circunstâncias agravantes — Reincidência — Infrações semelhantes cometidas sucessivamente e resultantes de comportamentos, respetivamente, da sociedade-mãe e da sua filial — Violação do princípio da proporcionalidade — Inexistência*
(Artigo 101.º TFUE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.ºs 2 e 3; Comunicação 2006/C 210/02 da Comissão, ponto 28)

(cf. n.ºs 114-124)

7. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Ajustamento do montante de base — Circunstâncias agravantes — Reincidência — Critérios de aplicação*
(Artigo 101.º TFUE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 23.º, n.ºs 2 e 3; Comunicação 2006/C 210/02 da Comissão, ponto 28)

(cf. n.ºs 129, 134, 135)

8. *Concorrência — Coimas — Montante — Determinação — Poder de apreciação da Comissão — Fiscalização jurisdicional — Competência de plena jurisdição do juiz da União — Alcance — Sujeição às orientações para o cálculo das coimas — Exclusão — Obrigação de respeitar o princípio da igualdade de tratamento*
(Artigo 101.º TFUE; Regulamento n.º 1/2003 do Conselho, artigo 31.º; Comunicação 2006/C 210/02 da Comissão)

(cf. n.ºs 150-154)

Resumo

A Nec Corp. é uma sociedade com sede no Japão, que fabrica e vende condensadores eletrolíticos de tântalo. De 1 de agosto de 2009 a 31 de janeiro de 2013, a Nec Corp. detinha 100 % do capital da Tokin Corp. (a seguir «Tokin»).

Por Decisão de 21 de março de 2018¹ (a seguir «decisão recorrida»), a Comissão declarou que a Nec Corp. e a Tokin tinham infringido o artigo 101.º TFUE ao participarem em acordos e/ou práticas concertadas que tinham por objeto a coordenação das políticas de preços para o fornecimento de condensadores eletrolíticos de alumínio e de tântalo. A este respeito, a Comissão deu por provada a responsabilidade da Tokin devido à sua participação direta nesse cartel entre 29 de janeiro de 2003 e 23 de abril de 2012, e a responsabilidade da Nec Corp. na sua qualidade de sociedade-mãe no período entre 1 de agosto de 2009 e 23 de abril de 2012. A decisão recorrida aplicava, por um lado, uma coima à Tokin, solidariamente com a Nec Corp. e, por outro, coimas individuais respetivamente à Tokin e à Nec Corp.

Para efeitos do cálculo do montante das referidas coimas, a Comissão seguiu a metodologia exposta nas orientações para o cálculo das coimas² (a seguir «orientações de 2006»).

Em primeiro lugar, a Comissão determinou o montante de base tomando como referência o valor das vendas dos condensadores eletrolíticos em causa no último ano completo de participação na infração e aplicando coeficientes multiplicadores em função da duração da infração. Ao considerar que os acordos horizontais de coordenação dos preços se incluem, pela sua própria natureza, entre as infrações mais graves ao artigo 101.º TFUE, a Comissão fixou seguidamente em 16 % a proporção do valor das vendas a ter em conta a título da gravidade da infração. Para garantir o carácter suficientemente dissuasivo das coimas aplicadas, a Comissão aplicou ainda um montante adicional de 16 %.

Em segundo lugar, quanto aos ajustamentos do montante de base das coimas, a Comissão, por um lado, concedeu à Tokin e à Nec Corp. uma redução de 3 % do montante de base da coima, com o fundamento de a sua participação em certas reuniões não estar demonstrada e, por outro, aumentou o montante de base da coima a aplicar à Nec Corp. em 50 % a título da circunstância agravante de reincidência, em aplicação do ponto 28 das orientações de 2006.

Em conformidade com o referido ponto 28, o montante de base da coima pode ser aumentado até 100 % por infração sempre que a Comissão verifique que uma empresa prossegue ou repete uma infração idêntica ou semelhante depois de ela ou uma autoridade nacional de concorrência já ter declarado que essa empresa infringiu as disposições do artigo 101.º TFUE ou do artigo 102.º TFUE.

A este respeito, a Comissão referiu, mais especificamente, que a Nec Corp. já tinha sido responsabilizada por um comportamento anticoncorrencial relativo à coordenação dos preços relativamente aos «principais fabricantes de equipamento original de servidores e computadores pessoais», que deu origem à Decisão C (2011) 180/09 final da Comissão, de 19 de maio de 2010 (a seguir «Decisão DRAM»)³.

Em terceiro lugar, a Comissão concedeu à Tokin e à Nec Corp., pela sua cooperação ao abrigo da comunicação sobre a cooperação de 2006⁴, uma redução de 15 % do montante de qualquer coima que, de outra forma, lhes teria sido aplicada pela infração.

¹ Decisão C(2018) 1768 final da Comissão, de 21 de março de 2018, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo AT.40136 – Condensadores).

² Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003 (JO 2006, C 210, p. 2).

³ Decisão da Comissão, de 19 de maio de 2010, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do acordo EEE (Processo COMP/38.511 — DRAM) [notificada com o número C(2010) 3152 final].

⁴ Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, JO 2006, C 298, p. 17.

A Nec Corp. interpôs recurso de anulação da decisão recorrida, ao qual, porém, a Nona Secção alargada do Tribunal Geral negou provimento. No seu acórdão, fornece esclarecimentos quanto às condições de agravamento de uma coima por reincidência.

Apreciação do Tribunal Geral

No seu recurso, a Nec Corp. contesta, nomeadamente, a majoração da coima por reincidência que lhe foi aplicada.

Recordando que a sua responsabilidade era puramente resultante da responsabilidade da Tokin, a Nec Corp. alega, em primeiro lugar, que a decisão da Comissão de majorar o montante da sua coima por reincidência tinha como consequência imputar-lhe uma responsabilidade superior à da sua filial, que não era reincidente.

A esse respeito, o Tribunal Geral recorda que, quando a responsabilidade da sociedade-mãe resulta inteiramente da responsabilidade da sua filial e nenhum outro fator caracteriza individualmente o comportamento imputado à sociedade-mãe, a responsabilidade desta sociedade não pode exceder a da sua filial. No entanto, fatores específicos da sociedade-mãe podem justificar que se aprecie a sua responsabilidade e da filial de uma forma diferenciada, mesmo que a responsabilidade da primeira se baseie exclusivamente no comportamento ilícito da segunda. Ora, um fator específico da situação da sociedade-mãe que pode levar a uma apreciação diferenciada da sua responsabilidade em relação à da sua filial é precisamente o da reincidência.

À luz destas observações, o Tribunal Geral observa que, no caso, a majoração do montante da coima aplicada à Nec Corp. corresponde a uma circunstância que é específica da sua situação e que não se aplica à sua filial, a saber, a reincidência. A Comissão podia, portanto, apreciar de forma diferenciada a sua responsabilidade e a responsabilidade da sua filial.

Em segundo lugar, a Nec Corp. alega que a majoração da sua coima por reincidência está ferida de erro de direito na medida em que essa majoração cobria todo o período da infração de 1 de agosto de 2009 a 23 de abril de 2012 e, por conseguinte, um período anterior à Decisão DRAM, que tinha sido notificada em 19 de maio de 2010.

A este respeito, o Tribunal Geral refere que a constatação e a apreciação das características específicas da reincidência fazem parte do poder de apreciação de que a Comissão dispõe na escolha dos elementos a tomar em consideração para efeitos da determinação do montante das coimas. Assim, a Comissão pode, em cada caso, tomar em consideração os indícios que confirmam uma propensão de uma empresa para infringir as normas da concorrência, incluindo, por exemplo, o tempo decorrido entre as infrações em causa.

Ora, mesmo que a primeira infração da Nec Corp. tenha sido punida após o início do novo cartel, a continuação, durante cerca de dois anos, da sua participação neste último após a notificação da Decisão DRAM demonstra a sua propensão para não retirar daí as devidas consequências. Nestas condições, a decisão da Comissão de aplicar a majoração a título de reincidência ao montante de base da coima que, por sua vez, foi calculada tendo em conta a totalidade do período da infração, não estava ferida de erro de direito.

Em terceiro lugar, a Nec Corp. invoca uma violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que a majoração do montante da coima por reincidência abrangia um período anterior à Decisão DRAM e o facto de a sua própria responsabilidade resultar da participação da sua filial na infração.

Quanto à proporcionalidade da majoração da coima, o Tribunal recorda que, na determinação do montante de cada coima, a Comissão dispõe de um poder de apreciação e não é obrigada a aplicar, para esse efeito, uma fórmula matemática precisa. Além disso, a reincidência é uma circunstância que justifica um aumento considerável do montante de base da coima, que pode atingir 100 % desse montante. Por outro lado, o princípio da proporcionalidade exige que o tempo decorrido entre a infração em causa e um anterior incumprimento das normas da concorrência seja tomado em consideração para apreciar a propensão da empresa para infringir essas normas.

À luz destas observações, o Tribunal reafirma que o facto de a Nec Corp. ter prosseguido o comportamento ilícito em causa durante cerca de dois anos após a notificação da Decisão DRAM demonstra claramente a sua propensão para não retirar as consequências adequadas de uma declaração de infração às normas da concorrência a seu respeito. Ora, na medida em que a majoração por reincidência pode implicar um aumento até 100 % do montante de base da coima, a Comissão não violou o princípio da proporcionalidade ao fixar em 50 % a majoração do montante de base da coima a aplicar à Nec Corp.

Quanto ao argumento da recorrente relativo ao facto de a sua própria responsabilidade resultar da participação da sua filial na infração e ao curto lapso de tempo decorrido entre o momento da aquisição dessa filial e a adoção da Decisão DRAM, o Tribunal Geral, por um lado, observa que se presume que a recorrente exerce uma influência determinante sobre essa filial. Por outro lado, o Tribunal Geral lembra que o objetivo de reprimir os comportamentos contrários às normas da concorrência ficaria comprometido se uma empresa arguida por uma primeira infração pudesse, alterando a sua estrutura jurídica (através da aquisição de uma filial que não pudesse ser punida por essa primeira infração, mas que estivesse envolvida na prática da nova infração) impossibilitar ou dificultar particularmente a sua punição e, portanto, evitar a punição da reincidência.